



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.020708/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.272 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Assunto** RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.  
**Recorrente** IVECO LATIN AMERICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se da restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 75.161,03) e da Cofins (R\$ 375.804,40), relativos ao mês 07/2004 e no total de R\$ 450.965,43. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de declaração de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência fiscal, expediu despacho decisório em que não reconhece a existência de direito creditório e, por decorrência, não homologa a compensação correlata, nos seguintes termos:

“Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento:

1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3)

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DACON e, por último; 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Observamos que na apuração das contribuições devidas no mês, a empresa efetuou a dedução no DACON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º). No período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, os valores foram lançados equivocadamente como 'Outras Deduções' e, no período de 01/2008 a 06/2008, como 'PIS/COFINS retidas na fonte por pessoas jurídicas de direito privado'.

(...)

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DACON e também pleiteou a restituição de tais retenções. Comparamos os valores e verificamos que, com relação às retenções de PIS a diferença a maior no DACON é de R\$ 404.123,82 e, com relação às retenções da COFINS, a diferença a maior é de R\$ 391.118,26. Estes valores estão discriminados mensalmente na coluna 'Diferença' do Anexo I deste Relatório. Observe que em vários meses não há diferença e que em alguns meses a diferença é compensada no mês seguinte (Ex.: 01 e 02/2005 e 03 e 04/2005).

Restava saber qual o valor real do crédito constante da contabilidade da empresa para concluirmos que, além do direito à dedução no DACON, a empresa também teria direito à restituição/compensação ora pleiteada.

(...)

Com base no Razão Analítico das contas nºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 - Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

(...)

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).

Constatamos que a soma dos saldo das contas nºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032- Cofins a Recuperar (Total geral: RS

15.821.485,68), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (RS 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de RS 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito ao pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DACON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no valor total de RS 16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DACON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.”

Cientificado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

O procedimento adotado tem como base o art. 12 da IN RFB nº 900/2008, que passou a permitir a restituição e a compensação do saldo relativo ao PIS/Cofins retidos na fonte. A DRF/BHE, inicialmente, reconheceu a existência dos crédito pleiteado, mas acabou

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

por concluir pela não homologação das compensações, sob a razão de um suposto aproveitamento em duplicidade do crédito. Seguindo a fiscalização, teria efetuado a dedução no Dacon do PIS/Cofins retido na fonte e, posteriormente, requerido a restituição/compensação desses mesmos valores.

Sofreu a retenção do PIS/Cofins relativo a pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485/2002. Tendo em vista que não foi possível deduzir a integralidade do PIS/Cofins retido na fonte do valor a pagar a título de tais contribuições, apresentou um pedido de restituição, vinculando-o a uma declaração de compensação. Tal crédito não foi deduzido na Dacon e, desse modo, não há qualquer indício de que o tenha utilizado para efetuar o recolhimento do PIS/Cofins devido no mês de origem. E se a única razão para a não homologação foi a suposta dedução do crédito no Dacon do mês de retenção, mas esta não ocorreu no presente caso, não há qualquer fundamento hábil a sustentar essa conclusão.

Tem-se em segundo lugar a análise de sua contabilidade, que também demonstra que não houve qualquer pagamento em duplicidade. Na Ficha 05 do DACON relativo ao mês de julho/2004, verifica-se, nas Linhas 26 e 27, como valor devido a título de PIS apurado no mês, a importância de R\$ 518.136,28. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.004 está registrada como PIS/Pasep apurado no mês de julho/2004 a importância de R\$ 509.562,31. A diferença (de R\$ 8.573,97) entre o PIS/Pasep apurado informado no Dacon e no Razão equivale às devoluções de venda. Voltando ao Razão da conta citada, observa-se que a contribuição foi quitada mediante compensação com crédito diversos, entre eles, o decorrente de aquisições no mercado interno. Todavia, o crédito relativo ao PIS retido na fonte não foi utilizado para liquidação da contribuição devida. O saldo a pagar foi quitado via compensação com créditos diversos, sendo que nenhum desses corresponde ao PIS/Pasep retido na fonte, fato este que é comprovado pelo simples confronto numérico. No que toca à Cofins, o raciocínio é o mesmo. Na Ficha 07 do Dacon é informado, nas Linhas 26 e 27, como total da Cofins devida no mês a importância de R\$ 2.453.667,02. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.005, consta como Cofins apurada no mês o valor de R\$ 2.366.487,23. A diferença (de R\$ 87.179,79) entre a Cofins apurada no Dacon e no Razão corresponde às devoluções de venda. Também aqui se observa, a partir do exame do Razão da conta em foco, que o crédito relativo à Cofins retida na fonte não foi utilizada para quitação do valor devido no mês. O saldo a pagar de Cofins foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à Cofins retida na fonte.

Por outro lado, ao se analisar o Razão analítico da conta referente ao débito quitado por meio do presente PER/DCOMP, observa-se que, nesta ocasião, o crédito foi efetivamente aproveitado. Resta demonstrado, pois, que o crédito a título de PIS/Cofins retido na fonte não foi aproveitado em duplicidade. Ele não foi utilizado para quitação do saldo de PIS/Cofins a pagar, conforme evidencia o Razão analítico das respectivas contas. Ele foi efetivamente utilizado uma única vez, quando da transmissão do PER/DCOMP, a fim de compensar débitos próprios.

No curso do procedimento fiscal, solicitou a retificação de seus Dacons com o intuito de corrigir o erro no lançamento das deduções a título de PIS/Cofins retido na fonte, sendo que seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal. De qualquer forma, a contabilidade da impugnante é hábil a comprovar que o que houve, no caso, foi o mero erro no preenchimento dos Dacons. E a contabilidade, precisamente por refletir a realidade, deve prevalecer sobre o que constou de suas declarações fiscais, uma vez que em qualquer atividade administrativa deve preponderar a busca pela verdade material. A legislação do imposto de renda é literal e incisiva em afirmar, no art. 923 do RIR, que a *“escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”*. A própria RFB lavra seus autos de infração com fundamento nas escriturações contábeis das pessoas jurídicas. Havendo divergência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e aquelas

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

mencionadas em suas declarações fiscais, as primeiras haverão de ser consideradas (deverão prevalecer), pois, além de ser este o entendimento da Administração Tributária Federal e de constar do direito positivo, é esta a interpretação condizente com o princípio da verdade material.

Afigura-se nulo todo e qualquer ato/decisão da Administração Tributária que deixa de examinar documentos que poderiam levá-la ao conhecimento da verdade dos fatos. Se esta deve ser sempre almejada, todos os elementos para a sua obtenção também devem ser sempre esgotados. Os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o direito da impugnante. No entanto, caso os julgadores entendam pela necessidade de realização de perícia/diligência fiscal, foi indicado assistente técnico e formulados quesitos.

g) Além do presente PER/DCOMP, outros vários foram analisados, todos baseados em créditos de PIS/Cofins retido na fonte. Como medida de praticidade, requer o julgamento conjunto de todos esses processos administrativos.

Em 31 de maio de 2016, através do Acórdão nº **01-32.942**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 07 de julho de 2016, às e-folhas 1.418.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 05 de agosto de 2016, e-folhas 1.419, de e-folhas 1.420 à 1.435.

Foi alegado:

O crédito compensado não foi utilizado em duplicidade;

Observância do princípio da verdade material: a escrituração contábil da Recorrente é meio hábil a comprovar o direito de crédito;

Pedido de perícia/diligência fiscal.

- DO PEDIDO

À vista do exposto, a Recorrente requer:

o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado do acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação objeto do PER/DCOMP tratado neste PTA, tendo em conta os argumentos dos subtópicos 3.1. e 3.2;

a realização de perícia/diligência fiscal, caso se entenda necessária, nos termos do subtópico 3.3.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 07 de julho de 2016, às e-folhas 1.418.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 05 de agosto de 2016, e-folhas 1.419.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

O crédito compensado não foi utilizado em duplicidade;

Observância do princípio da verdade material: a escrituração contábil da Recorrente é meio hábil a comprovar o direito de crédito;/

Pedido de perícia/diligência fiscal.

Passa-se à análise.

No mês de julho de 2004, a Recorrente sofreu a retenção do PIS/COFINS relativo aos pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.485/02. O valor das retenções alcançava a importância de **R\$ 75.161,03** (PIS) e **375.804,40** (COFINS), em valores históricos.

Em 31 de dezembro de 2009, a Recorrente apresentou Pedido de Restituição de crédito de PIS/COFINS retido na fonte decorrente de pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.485/02 (doc. n. 06 da Manifestação de Inconformidade). Vinculada a este Pedido de Restituição, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação, por meio da qual pleiteou a compensação do seu crédito de PIS/COFINS retido na fonte com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB (PER/DCOMP n. 35482.17478.280410.1.704-4015 - doc. n. 07 da MI). Este crédito alcançava, em valores históricos, o montante de R\$ 450.965,43.

Para fins de verificação dos valores dos créditos deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apuradas no mês no DICON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, a empresa foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO datado de 06/12/2012, do qual teve ciência em 10/12/2012, a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de ciência, a documentação a seguir discriminada:

Cópias dos lançamentos contábeis, no período de 07/2004 a 06/2008, que comprovem os valores dos créditos informados nas DCOMP(s). A empresa foi solicitada a apresentar cópias das contas do RAZÃO que contêm os lançamentos das retenções da

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a que se refere a Lei 10.485/2002 e balancetes sintéticos com a identificação dos saldos das referidas contas;

Demonstrativo das deduções efetuadas na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no DACON, que discrimine mês a mês o montante das deduções e a que se referem os valores lançados como “Outras Deduções” no período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, e “PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei 10.833/2003, art. 30) no período de 01/2008 a 06/2008;

Demonstrativo das deduções efetuadas na apuração da COFINS no DACON, que discrimine mês a mês o montante das deduções e a que se referem os valores lançados como “Outras Deduções” no período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, e “COFINS Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei 10.833/2003, art. 30) no período de 01/2008 a 06/2008.

Em atendimento à solicitação constante do item a), a intimada apresentou Razão Contábil das contas nºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 - Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, em mídia eletrônica - DVD, contendo os lançamentos das referidas retenções, bem como os Balancetes referentes ao período solicitado, com a identificação dos saldos das referidas contas para fins de comprovação dos créditos informados nos processos de restituição/compensação.

Em atendimento às solicitações constantes dos itens b) e c), a empresa informou que houve um equívoco no preenchimento do DACON do período solicitado, tendo sido os lançamentos das retenções informados no campo incorreto. A empresa apresentou planilha com a discriminação dos valores das deduções de PIS/Pasep e COFINS e identificação de que os mesmos se referem à retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei 10.485/2002, art. 3o).

Os valores dos créditos constantes dos processos de restituição/compensação e os valores dos créditos deduzidos no DACON encontram-se discriminados no ANEXO I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS x DACON, que é parte integrante do Despacho Decisório.

No ANEXO II do Despacho Decisório consta a cópia do Balancete de Verificação de 01/07/2004 a 30/06/2006 apresentado pela empresa.

A partir de 01.07.2004, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1o da Lei 10.485/2002 à pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, **estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS**. (Base: art. 36 da Lei 10.865/2004, que deu nova redação aos arts. 1o e 3o da Lei 10.485/2002)

- Lei 10.485/2002: (com as alterações das Leis 10.865/2004 e 11.196/2005)

Artigo 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n- 4.070, de 28 de

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(...)

Artigo 3o - As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº de 2004)

de veículos e máquinas relacionados no art. 1 —desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº de 2004);

de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3o - Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela Lei n ±11.196, de 21/11/2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1o - desta Lei; (Incluído pela Lei n —11.196, de 21/11/2005)

II - de produtos relacionados no art. primeiro desta Lei. (Incluído pela Lei n —11.196, de 21/11/2005)

§ 4o —O valor a ser retido na forma do § 3o deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela Lei n —11.196, de 21/11/2005)

(...)

§ 7º - A retenção na fonte de que trata o § 3 —deste artigo: (Incluído pela Lei n —11.196, de 21/11/2005)

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela Lei n - 11.196, de 21/11/2005)

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela Lei n —11.196, de 21/11/2005)

Por força do artigo 42 da Lei 11.196/2005, a partir de 01.03.2006, além da retenção sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas referidos no art. 1º da Lei 10.485/2002, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças, exceto pneumáticos, quando efetuados também por pessoas jurídicas fabricantes de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da referida lei.

Tem-se por incontroverso nos autos que o contribuinte sujeitou-se à retenção na fonte de PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.485/2002 (com alterações das Leis nºs 10.865/2004 e 11.196/2005).

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte foi prevista no art. 12 da hoje revogada IN RFB nº 900/2008 (com disposições equivalentes constantes da vigente IN RFB nº 1.300/2012), como segue:

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Para o caso em análise, a legislação prevê a seguinte REGRA DE OURO:

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte vincula-se à impossibilidade da dedução dos valores a pagar no mês de apuração;

Essa impossibilidade restará configurada quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês;

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

A contribuição a pagar no mês da retenção é igual ao valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados no mês.

Assim, para o reconhecimento do seu pleito, o sujeito passivo deverá demonstrar que: **os créditos apurados no mês excederam o valor da contribuição a pagar.**

Porém, tal condição, embora necessária, não se apresenta por si só suficiente. É que também deverá restar demonstrado que o valor retido na fonte não foi utilizado para redução ou quitação do valor da contribuição que vier a ser apurada.

Note-se que, ao utilizar o valor retido na fonte para deduzir o valor da contribuição, o contribuinte obtém como resultado prático de sua conduta a manutenção dos créditos decorrentes da não-cumulatividade da contribuição, os quais poderão, então, ser utilizados em meses subsequentes (§ 2º do art. 8º da IN RFB nº 404/2004).

Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, a fiscalização adotou o seguinte procedimento:

- ordenou primeiramente os processos por competência (período de apuração);
- conferiu por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção;
- verificou os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência;
- verificou o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição;
- verificou a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DICON e, por último;
- verificou os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade apurou o seguinte, a partir da folhas 06 daquele documento:

No caso concreto, constata-se em relação à contribuição para o **PIS/Pasep** que em seu Dicon o sujeito passivo apurou como total de créditos disponíveis no mês o valor de R\$ 515.405,55 (fl. 1369 - Ficha 04, L29), resultante da soma do crédito total apurado no mês (R\$ 474.943,91 - Ficha 04, L23) ao saldo de crédito do mês anterior (R\$ 40.461,64 - Ficha 04, L28), dos quais, R\$ 515.405,55 foram utilizados para descontar o PIS/Pasep apurado no mês (fl. 1369 - Ficha 04, L 30).

No que diz respeito à **Cofins**, consta do Dicon do sujeito passivo que foi apurado como total de créditos disponíveis no mês o valor de R\$ 2.429.141,49 (fl. 1375 - Ficha 06, L29), resultante da soma do crédito total apurado no mês (R\$ 2.217.570,69 - Ficha 06, L23) ao saldo de crédito do mês anterior (R\$ 211.570,80 - Ficha 06, L28), dos quais, R\$ 2.407.469,90 foram utilizados para descontar a Cofins apurada no mês (fl. 1375 - Ficha 06, L 30) e **R\$ 21.644,59 foram computados como saldo de crédito do mês** (fl. 1375 - Ficha 06, L33).

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

Neste passo, verifica-se que no mês 07/2004 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 75.161,03 e da Cofins no valor de R\$ 375.804,40. Consta do Dacon do sujeito passivo, ainda, que apenas créditos decorrentes da não-cumulatividade foram utilizados para descontar as contribuições devidas no mês e também consta do Razão analítico da conta “2.1.3.01.04 - PIS” e da conta “2.1.3.01.05 - COFINS” registros no sentido de que créditos da não-cumulatividade da contribuição foram utilizados para integral dedução do valor das contribuições devidas no mês (fls. 1385/1386).

Contudo, verifica-se que no período de apuração de 10/2004 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de apenas R\$ 87.003,76 e da Cofins no valor de apenas R\$ 432.410,27, ao passo que, por ocasião do cálculo da contribuição para o **PIS/Pasep** devida, foi declarado a título de “Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação” o montante de R\$ 418.751,58 (Ficha 05, L36), e por ocasião do cálculo da **Cofins** devida, foi declarado a título de “Créditos Cofins Dec. Exportação” o montante de R\$ 2.090.682,95 (Ficha 07, L36), os quais correspondem a créditos de contribuição retida na fonte acumulada nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2004, conforme esclareceu o próprio sujeito passivo e indica o Anexo I ao despacho decisório recorrido (como se encontra devidamente elucidado no processo administrativo nº 15504.020711/2009-43 e se vê às fls. 1287 e 1289 do referido processo).

Ora, embora tenha feito constar do Razão analítico das contas “2.1.3.01.04 - PIS” e “2.1.3.01.05 - COFINS” registros no sentido de que créditos da não-cumulatividade das contribuições foram utilizados para integral dedução dos valores devidos no mês, o que se tem na espécie é que o contribuinte veio a inserir em Dacon (no mês 10/2004) a totalidade dos valores retidos na fonte no mês 07/2004. E, conforme já referido, ao utilizar os valores retidos na fonte para deduzir o valor das contribuições, o contribuinte obteve como resultado prático deste procedimento a utilização a menor dos créditos apurados naquele mês, os quais puderam ser e foram mantidos como saldo de crédito, obviamente nos mesmos montantes deduzidos a título de retenção na fonte.

PIS

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

MG 'BELO HORIZONTE DRF

Fl. 1369

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO**  
**DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**D A C O N - 1.3**

CNPJ: 01.844.555/0001-82

Trimestre: 3º. TRIMESTRE/2004

Página 4

Ficha 04 - Apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep

| Discriminação                                                                   | Julho                         |                          |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------|
|                                                                                 | Receita no<br>Mercado Interno | Receita de<br>Exportação |
| <b>CRÉDITOS A DESCONTAR À ALÍQUOTA DE 1,65% - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO</b> |                               |                          |
| 01.Bens para Revenda                                                            | 534.692,56                    | 2.848,97                 |
| 02.Bens Utilizados como Insumos                                                 | 9.051.823,06                  | 48.230,28                |
| 03.Serviços Utilizados como Insumos                                             | 148.751,24                    | 792,58                   |
| 04.Despesas de Energia Elétrica                                                 | 12.125,29                     | 64,61                    |
| 05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas                 | 0,00                          | 0,00                     |
| 06.Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas          | 0,00                          | 0,00                     |
| 07.Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda           | 0,00                          | 0,00                     |
| 08.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                       | 0,00                          | 0,00                     |
| 09.Base de Cálculo de Créd. a Descontar Relativos a Bens do Ativo Imob.         | 2.137,29                      | 11,39                    |
| 10.Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis             | 0,00                          | 0,00                     |
| 11.Devolução de Vendas Sujeitas à Incidência Não-Cumulativa                     | 38.810,18                     | 206,79                   |
| 12.Custos da Atividade Imobiliária                                              | 0,00                          | 0,00                     |
| 13.Outras Operações com Direito a Crédito                                       | 0,00                          | 0,00                     |
| 14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR                                     | 9.788.339,62                  | 52.154,62                |
| 15.Créditos a Descontar                                                         | 161.507,60                    | 860,55                   |
| <b>APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS</b>                                              |                               |                          |
| 16.Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas                                | 7.775,20                      | 41,43                    |
| 17.Créditos Calculados por Unidade de Produto                                   | 0,00                          | 0,00                     |
| 18.Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais                               | 0,00                          | 0,00                     |
| 19.Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura                             | 1.696,00                      | 9,04                     |
| 20.Crédito Presumido - Atividade Imobiliária                                    | 0,00                          | 0,00                     |
| 21.Créditos a Descontar na Importação - PIS/Pasep pago                          | 303.965,11                    | 1.608,29                 |
| 22.Outros Créditos a Descontar                                                  | 0,00                          | 0,00                     |
| 23.CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS                                                 | 474.943,91                    | 2.519,31                 |
| <b>AJUSTES</b>                                                                  |                               |                          |
| 24.Créditos Referentes a Receitas Diferidas em Meses Anteriores                 | 0,00                          | 0,00                     |
| 25.(-)Créditos Referentes a Receitas Diferidas no Mês                           | 0,00                          | 0,00                     |
| 26.Ajustes Positivos de Créditos                                                | 0,00                          | 0,00                     |
| 27.(-)Ajustes Negativos de Créditos                                             | 0,00                          | 0,00                     |
| 28.Saldo de Crédito do Mês Anterior                                             | 40.461,64                     | 13.494,63                |
| 29.TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS                                         | 515.405,55                    | 16.013,94                |
| <b>CRÉDITOS UTILIZADOS</b>                                                      |                               |                          |
| 30.(-)Créditos Descontados do PIS/Pasep Apurado no Mês                          | 515.405,55                    | 2.730,73                 |
| 31.(-)Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no Mês                    | 0,00                          | 0,00                     |
| 32.(-)Créd. Decorr. de Export. Objeto de Pedido de Ressarc. no Mês              | 0,00                          | 0,00                     |
| 33.SALDO DE CRÉDITO DO MÊS                                                      | 0,00                          | 13.283,21                |

Cofins.

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 1375

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

## D A C O N - 1.3

CNEF: 01.844.555/0001-82

Trimestre: 3º. TRIMESTRE/2004

Página 10

Ficha 06 - Apuração dos Créditos da Cofins

| Discriminação                                                                  | Julho                      |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------|
|                                                                                | Receita no Mercado Interno | Receita de Exportação |
| <b>CRÉDITOS A DESCONTAR À ALÍQUOTA DE 7,6% - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO</b> |                            |                       |
| 01.Bens para Revenda                                                           | 534.692,56                 | 2.848,97              |
| 02.Bens Utilizados como Insumos                                                | 9.051.823,06               | 48.230,28             |
| 03.Serviços Utilizados como Insumos                                            | 148.751,24                 | 792,58                |
| 04.Despesas de Energia Elétrica                                                | 12.125,29                  | 64,61                 |
| 05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas                | 0,00                       | 0,00                  |
| 06.Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas         | 0,00                       | 0,00                  |
| 07.Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda          | 0,00                       | 0,00                  |
| 08.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil                      | 0,00                       | 0,00                  |
| 09.Base de Cálculo de Créd. a Descontar Relativos a Bens do Ativo Imob.        | 2.137,29                   | 11,39                 |
| 10.Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis            | 0,00                       | 0,00                  |
| 11.Devolução de Vendas Sujeitas à Incidência Não-Cumulativa                    | 38.810,18                  | 206,79                |
| 12.Custos da Atividade Imobiliária                                             | 0,00                       | 0,00                  |
| 13.Outras Operações com Direito a Crédito                                      | 0,00                       | 0,00                  |
| 14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR                                    | 9.788.339,62               | 52.154,62             |
| 15.Créditos a Descontar                                                        | 743.913,81                 | 3.963,75              |
| <b>APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS</b>                                             |                            |                       |
| 16.Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas                               | 37.320,99                  | 198,86                |
| 17.Créditos Calculados por Unidade de Produto                                  | 0,00                       | 0,00                  |
| 18.Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais                              | 0,00                       | 0,00                  |
| 19.Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura                            | 7.811,88                   | 41,62                 |
| 20.Crédito Presumido - Atividade Imobiliária                                   | 0,00                       | 0,00                  |
| 21.Créditos a Descontar na Importação - Cofins paga                            | 1.428.524,01               | 7.558,66              |
| 22.Outros Créditos a Descontar                                                 | 0,00                       | 0,00                  |
| 23.CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS                                                | 2.217.570,69               | 11.762,89             |
| <b>AJUSTES</b>                                                                 |                            |                       |
| 24.Créditos Referentes a Receitas Diferidas em Meses Anteriores                | 0,00                       | 0,00                  |
| 25.(-)Créditos Referentes a Receitas Diferidas no Mês                          | 0,00                       | 0,00                  |
| 26.Ajustes Positivos de Créditos                                               | 0,00                       | 0,00                  |
| 27.(-)Ajustes Negativos de Créditos                                            | 0,00                       | 0,00                  |
| 28.Saldo de Crédito do Mês Anterior                                            | 211.570,80                 | 63.416,11             |
| 29.TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS                                        | 2.429.141,49               | 75.179,00             |
| <b>CRÉDITOS UTILIZADOS</b>                                                     |                            |                       |
| 30.(-)Créditos Descontados da Cofins Apurada no Mês                            | 2.407.496,90               | 0,00                  |
| 31.(-)Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no Mês                   | 0,00                       | 0,00                  |
| 32.(-)Créditos Decorr. de Export. Objeto de Pedido de Ressarc. no Mês          | 0,00                       | 0,00                  |
| 33.SALDO DE CRÉDITO DO MÊS                                                     | 21.644,59                  | 75.179,00             |

Registre-se, neste ponto, que a análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra limitação temporal, podendo o Fisco analisar de forma ampla os pedidos de restituição e ressarcimento referentes a supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador.

A Administração Fazendária pode investigar a existência ou não de **crédito** do contribuinte, posto que a análise de procedência de um pedido de restituição ou ressarcimento não corresponde a efetuar exigência de ofício mediante lançamento.

Desta feita, a fiscalização reconheceu que no período de apuração objeto dos autos, os valores havidos como retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foram integralmente utilizados pelo sujeito passivo para dedução das contribuições apuradas no mês, restando a conclusão evidente, em face das provas produzidas tanto pelo sujeito passivo quanto pela autoridade fiscal, de que não subsiste qualquer fundamento fático ou jurídico para que seja reconhecido o direito à restituição de tais valores.

É importante registrar, ainda, que, no curso do procedimento de Fiscalização, a Recorrente solicitou a retificação de ofício dos seus DACONS com o intuito de corrigir suposto

Fl. 13 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

erro no lançamento das deduções a título de PIS/COFINS retido na fonte (conforme doc. n. 12 da Manifestação de Inconformidade). Como já havia passado mais de cinco anos, não era possível efetuar a retificação eletrônica dos DACONS.

Por outro lado, o Recorrente apresenta extenso arrazoadado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta 2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise (folhas 07 e 08 do Recurso Voluntário) para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retido na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido.

- Conta 2.1.3.01.01.004 – PIS/PASEP.

|          |                                            | Conta partida | Débito     | Crédito | Saldo atual  |
|----------|--------------------------------------------|---------------|------------|---------|--------------|
| 31/07/04 |                                            |               |            |         |              |
|          | Total da conta                             |               |            |         | 509.562,31 c |
| 15/08/04 |                                            |               |            |         |              |
|          | Compensação PIS c/ cred. Mercado nacional. |               | 1.999,81   | 0,00    | 507.562,50 c |
|          | Compensação com cred. PIS diversos 07/04.  |               | 141.043,46 | 0,00    | 366.519,04 c |
|          | Compensação com cred. PIS diversos 07/04.  |               | 363.737,12 | 0,00    | 2.781,92 c   |
|          | Compensação com cred. PIS da Matriz.       |               | 2.781,92   | 0,00    | 0,00         |
|          | Compensação PIS c/ cred. Mercado nacional. |               | 1.999,81   | 0,00    | 507.562,50 c |

Como se observa, o saldo a pagar de PIS/PASEP, no importe de R\$ **509.562,31**, foi quitado via compensação com créditos diversos. Ocorre que nenhum desses créditos corresponde ao PIS/PASEP retido na fonte. E isto é comprovado pelo simples confronto numérico. Os créditos informados no razão da conta em exame equivalem aos seguintes valores: **(i) R\$ 1.999,81; (ii) R\$ 141.043,46; (iii) R\$ 363.737,12; (iv) R\$ 2.781,92.** Já o crédito relativo ao PIS retido na fonte alcança a cifra de **R\$ 75.161,03.** Ou seja, não há correspondência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação do PIS/PASEP a pagar e o valor do crédito relativo ao PIS retido na fonte.

Fl. 14 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

- Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS.

|          |                                               | Conta partida | Débito       | Crédito | Saldo atual     |
|----------|-----------------------------------------------|---------------|--------------|---------|-----------------|
| 31/07/04 |                                               |               |              |         |                 |
|          | Total da conta.                               |               |              |         | 2.366.487,23 c. |
| 15/08/04 |                                               |               |              |         |                 |
|          | Compensação COFINS c/ cred. Mercado nacional. |               | 9.211,27     | 0,00    | 2.357.275,96 c  |
|          | Compensação com cred. da matriz.              | 1.1.6.01.02   | 12.813,72    | 0,00    | 2.344.462,24 c  |
|          | Compensação com cred. COFINS diversos 07/04.  |               | 669.066,98   | 0,00    | 1.675.395,26 c  |
|          | Compensação com cred. COFINS diversos 07/04.  |               | 1.675.395,26 | 0,00    | 0,00            |
|          | Compensação COFINS c/ cred. Mercado nacional. |               | 9.211,27     | 0,00    | 2.357.275,96 c  |

Como se verifica, o saldo a pagar de COFINS no importe de R\$ 2.366.487,23, foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à COFINS retida na fonte. Os créditos informados no razão equivalem aos seguintes valores: (i) R\$ 9.211,27; (ii) R\$ 12.813,72; (iii) R\$ 669.066,98, (iv) R\$ 1.675.395,26. Já o crédito relativo à COFINS retida na fonte alcança a cifra de R\$ 375.804,40. Ou seja, não há equivalência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação da COFINS a pagar e o valor do crédito relativo à COFINS retida na fonte.

O Recorrente alicerça seu pleito em dois pontos:

os créditos da retenção não foram empregados no pagamento do PIS/COFINS do período correspondente. **As contribuições do período foram quitadas com créditos da não-cumulatividade**, e o Razão é concludente nesse sentido. Com efeito, o primeiro motivo para não se aceitar a argumentação do acórdão recorrido está precisamente na sua incapacidade de refutar os fatos demonstrados com a contabilidade da empresa;

apesar de afirmar que créditos da não-cumulatividade foram "liberados" à Recorrente em razão da posterior utilização do PIS/COFINS retido para pagamento das contribuições do respectivo período, a DRJ não faz qualquer prova nesse sentido. Ela apenas assim afirma. Percebe-se, dessa argumentação, que a DRJ teve a intenção de sustentar que a Recorrente, com a utilização dos créditos da retenção para dedução do PIS/COFINS (conforme o DACON), teria (re)apurado créditos da não-cumulatividade, o que faria com que não tivesse tido prejuízo. No entanto, para assim sustentar, a DRJ teria de ter provado que isso aconteceu - que a Recorrente apurou esses créditos da não-cumulatividade. Tal não foi feito, contudo, o que retira qualquer credibilidade (ou possibilidade de acolhida) dessa fundamentação do acórdão recorrido.

Neste ínterim, trago à lume o argumento do Recorrente, às folhas 10 do Recurso Voluntário:

Fl. 15 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20

Aliás, impor à Recorrente a prova de que não apurou os créditos da não cumulatividade supostamente "liberados" é atribuir-lhe ônus de prova negativa. A prova que lhe competia - a demonstração de que os débitos de PIS/COFINS não foram quitados com créditos de PIS/COFINS retido na fonte - consta dos autos e é inquestionável.

Considerando que o CARF tem se posicionado no sentido de que a DACTON não é declaração, possuindo natureza jurídica meramente informativa, e diante da primazia do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, resta claro que as informações declaradas no documento não são absolutas. Ato reflexo, o mero erro de preenchimento do DACTON pela contribuinte não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, desde que o ônus probatório que recai sobre a pleiteante esteja devidamente satisfeito.

Na prática, tratando-se de caso de homologação de crédito tributário e tendo a contribuinte sido responsável pelo preenchimento do DACTON, cabe a ela provar os fatos que alega, de forma a demonstrar a existência de direito creditório líquido e exigível. Este é o entendimento pacificado neste Conselho, conforme se verifica pelo julgado abaixo transcrito:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

(CARF. Acórdão n. 3201-004.548 do Processo n. 13819.903434/2008-56. Rel. Cons. Charles Mayer de Castro Souza. Dj. 28/11/2018)

Dito isso, verifica-se que a recorrente cumpriu com seu ônus probatório e trouxe aos autos elementos relevantes ao deslinde do caso e que necessitam ser devidamente conhecidos e analisados. Isto posto, e considerando que a decisão de piso concluiu pela prevalência das informações do DACTON sem a devida análise da origem dos créditos utilizados nas deduções das contribuições devidas, entendo que subsistem dúvidas sobre o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue:

1. Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;
2. A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise.

Ao final, deve ser facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 16 da Resolução n.º 3302-001.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.020708/2009-20